



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13840.000063/99-66
Recurso nº. : 119.441
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1994
Recorrente : CERÂMICA CHIARELLI S/A
Recorrida : DRJ em Campinas/SP
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.256

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

AÇÃO JUDICIAL - Se a matéria é submetida ao Poder Judiciário não cabe sua apreciação na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA CHIARELLI S.A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13840.000063/99-66
Acórdão nº. : 101-93.256

Recurso nº. : 119.441
Recorrente : CERÂMICA CHIARELLI S/A

RELATÓRIO

CERÂMICA CHIARELLI S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas - SP, que, ao apreciar impugnação a lançamento fiscal relativo ao IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro, procedeu à retificação de ofício para recompor a matéria tributável, dela retirando resultado negativo apurado no período-base, excluiu a multa de ofício com fulcro no artigo 63 da Lei número 9430/96 e deixou de tomar conhecimento do mérito, já que a matéria fora submetida à apreciação do Poder Judiciário.

No Termo de Constatação de fls. 169 a 171, o fisco esclarece que, através Mandado de Segurança, a empresa pleiteou o direito de serem mantidos os ajustes efetuados no resultado tributável do mês de novembro/94, concernentes ao diferencial de correção monetária havido em janeiro de 1989 entre o IPC e o BTNF, aplicado sobre as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, obtendo sentença favorável em primeira instância, restando à autoridade administrativa a garantia de exercer sua atividade administrativa fiscalizadora, quanto aos critérios adotados para proceder aos ajustes.

Entendeu o fisco que as adições e exclusões de valores relativos ao ano de 1989 em novembro de 1994, não se conformam com a legislação fiscal, afrontando ao princípio da competência do exercício, reafirmado no artigos 154 e 171 do RIR/80, procedendo à tributação das importâncias de R\$ 4.284.479,97(IRPJ) e R\$ 4.687.573,28(CSL).

Na impugnação apresentada, a empresa argumenta que, não havendo dolo ou culpa, descabe a cominação da multa de ofício, aduzindo que teve razões fundamentais para não observar o regime de competência, tratando-se, na verdade, de postergação de despesas que poderiam ser deduzidas em 1989 com reflexos nos anos

Processo nº. : 13840.000063/99-66
Acórdão nº. : 101-93.256

subseqüentes, mas reconhecidas apenas em 1994, o que encontra agasalho no artigo 219 do RIR/94 e nos Pareceres Normativos 57/79 e 02/96.

Esclarece que o relevante é verificar que a inexatidão contábil não gerou prejuízo ao Erário, citando a Lei 6404/76(art.186), orientações da publicação "Perguntas e Respostas", editada pela SRF, além de orientações do MAJUR, sendo certo que, conforme demonstrativo, o cômputo do ajuste em 1994 não resultou na compensação de prejuízos que prescreveriam caso tais valores fossem deduzidos em 1989 e, além do mais, o fisco limitou-se a considerar como impróprias as exclusões, desconsiderando a existência de prejuízos.

A autoridade julgadora de primeira instância teceu considerações sobre o acerto do lançamento, citando o artigo 151 do CTN e Parecer da PGFN, concordou que auditoria fiscal deveria levar em consideração a influência da diferença de correção monetária apurada, sobre o resultado do período-base e sua implicação em períodos subseqüentes, retificando o valor tributável, conforme demonstrativo, excluiu a imposição da multa de ofício já que, em julgamento de primeira instância, foi obtida a segurança pleiteada antes do procedimento de ofício, sendo, pois, aplicável o artigo 63 da Lei 9430/96, aduzindo que, no mérito, a impugnante infringira a legislação de regência, apurando, indevidamente, prejuízo fiscal, mas que tendo optado pela via judicial, a consequência é a renúncia à esfera administrativa.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, esclarecendo que obtivera decisão favorável para manter os lançamentos efetuados, tendo sido assegurado à autoridade administrativa a fiscalização e exatidão do fator e a correção do critério adotado e que o julgador *a quo* fizera confusão, já que a matéria objeto do auto de infração é o critério utilizado para a realização dos ajustes, e, o objeto da lide é o reconhecimento deste ajuste e, assim, a manutenção do valor do próprio ajuste contraria a sentença judicial.

Aduziu que as afirmações do Sr. Delegado são contraditórias, eis que afirma que a interessada infringiu a legislação de regência e, ao final, deixa de analisar o

Processo nº. : 13840.000063/99-66
Acórdão nº. : 101-93.256

mérito; o julgador refere-se ao diferencial de correção monetária ocorrido em 1990, quando a ação trata de expurgo inflacionário ocorrido em 1989.

Reafirma os argumentos apresentados na fase impugnatória, pleiteando, ao final, o cancelamento da exigência.

Através Medida Liminar(fl.s.301/303, a recorrente garantiu o direito de interpor o recurso voluntário, afastando a exigência de depósito.

É o relatório.



Processo nº. : 13840.000063/99-66
Acórdão nº. : 101-93.256

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

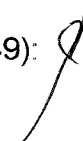
O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ter seguimento em face de medida judicial(fl.s. 301/303). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso ficar assente que o entendimento da maioria dos membros desta Câmara é que a propositura de medida judicial afasta a apreciação da matéria na esfera administrativa.

É preciso ter em mente que:

- a) a propositura da ação judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, para que ocorra tal exigência é preciso que a mesma seja regularmente constituída, através de ato administrativo vinculado e obrigatório, qual seja, o lançamento;
- b) a Constituição Federal assegura o amplo direito de defesa, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial, mas a tutela da Lei Maior certamente não implica em aceitar-se a concomitância de dois procedimentos, não só porque a esfera judicial é a única capaz de assegurar a definitividade do litígio para ambas as partes, sobrepondo-se, portanto, ao que for decidido administrativamente, como, também, porque procedimentos concorrentes podem resultar em decisões conflitantes;
- c) na verdade, a busca de proteção junto ao Poder Judiciário, implica em renúncia ao direito de recorrer ao órgão administrativo ou desistência de apelo que eventualmente tenha sido feito.

Pois bem. Vejamos o pedido formulado junto ao Poder Judiciário(fl.s.49):



Processo nº. : 13840.000063/99-66
Acórdão nº. : 101-93.256

"DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a impetrante:

*a) se digne Vossa Excelência, conceder medida liminar para suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário, **decorrente da implementação do ajuste, no balanço encerrado em 31.12.94**, correspondente ao diferencial de 70,28% nos cálculos da correção monetária de seu ativo permanente e patrimônio líquido quando utilizar-se para tanto, o valor de NCz\$ 10,51 para a OTN de janeiro de 1989 e conseqüentemente deduzindo imediatamente a diferença de correção monetária apurada face a utilização desta sistemática, apropriando inclusive a representada pelos encargos de depreciação para efeitos de determinação de base de cálculo de todos os tributos incidentes sobre o lucro ou a renda, impedindo, por conseguinte, quaisquer medidas coercitivas por parte da autoridade Impetrada, tendentes à exigência de quaisquer diferenças resultantes deste procedimento, especialmente o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro."*

(o grifo não é do original)

Portanto, o pedido da recorrente abrange não só a diferença IPC/BTNF de janeiro de 1989, mas a implementação do ajuste em novembro de 1994.

Em assim sendo, obtendo resultado favorável em decisão definitiva do Poder Judiciário, o ajuste efetuado, em 1994, estará definitivamente consolidado, afastando a exigência ora em discussão. Caso contrário, o crédito tributário lançado deverá ser recolhido aos cofres da Fazenda Nacional.

Note-se, por oportuno, que pequenos equívocos cometidos na decisão de primeira instância, segundo penso, não apresentam relevância ao deslinde da questão, já que não se pode buscar administrativamente aquilo que se deduziu em Juízo.

Processo nº. : 13840.000063/99-66
Acórdão nº. : 101-93.256

É relevante, ainda, assinalar que questões outras atinentes ao lançamento foram devidamente apreciadas e corrigidas pela autoridade julgadora de primeira instância.

A decisão judicial reforça mais ainda tudo o que até aqui se expôs(fl. 70):

"Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de manter os lançamentos efetuados, considerando diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1.989, correspondente à variação do IPC do IBGE, assegurando-se à autoridade impetrada, outrossim, sua atividade administrativa, para fiscalizar a exatidão do fator e a correção do critério adotado pela impetrante".

Ora, mantidos os lançamentos efetuados pela recorrente em sua escrituração, necessariamente, a exigência fiscal passa a inexistir.

Por tudo o que foi exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO